

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL UM RECURSO GARANTIDOR DA JUSTIÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Carlúcio Germano da Silva



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

CARLÚCIO GERMANO DA SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL: UM RECURSO GARANTIDOR DA JUSTIÇA
DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1ª ed.

Piracanjuba-GO
Editora Conhecimento Livre
Piracanjuba-GO

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVA, CARLÚCIO GERMANO DA
S586A A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL: UM RECURSO
GARANTIDOR DA JUSTIÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DOUTOR CARLÚCIO GERMANO DA SILVA. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2022

27 f.: il

DOI: 10.37423/2022.edcl590

ISBN: 978-65-5367-174-4

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. coisa-julgada 2. relativização 3. justiça I. SILVA, CARLÚCIO GERMANO DA II. Título

CDU: 340

<https://doi.org/10.37423/2022.edcl590>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

Dr. João Luís Ribeiro Ulhôa

Dra. Eyde Cristianne Saraiva-Bonatto

MSc. Frederico Celestino Barbosa

MSc. Carlos Eduardo de Oliveira Gontijo

MSc. Plínio Ferreira Pires

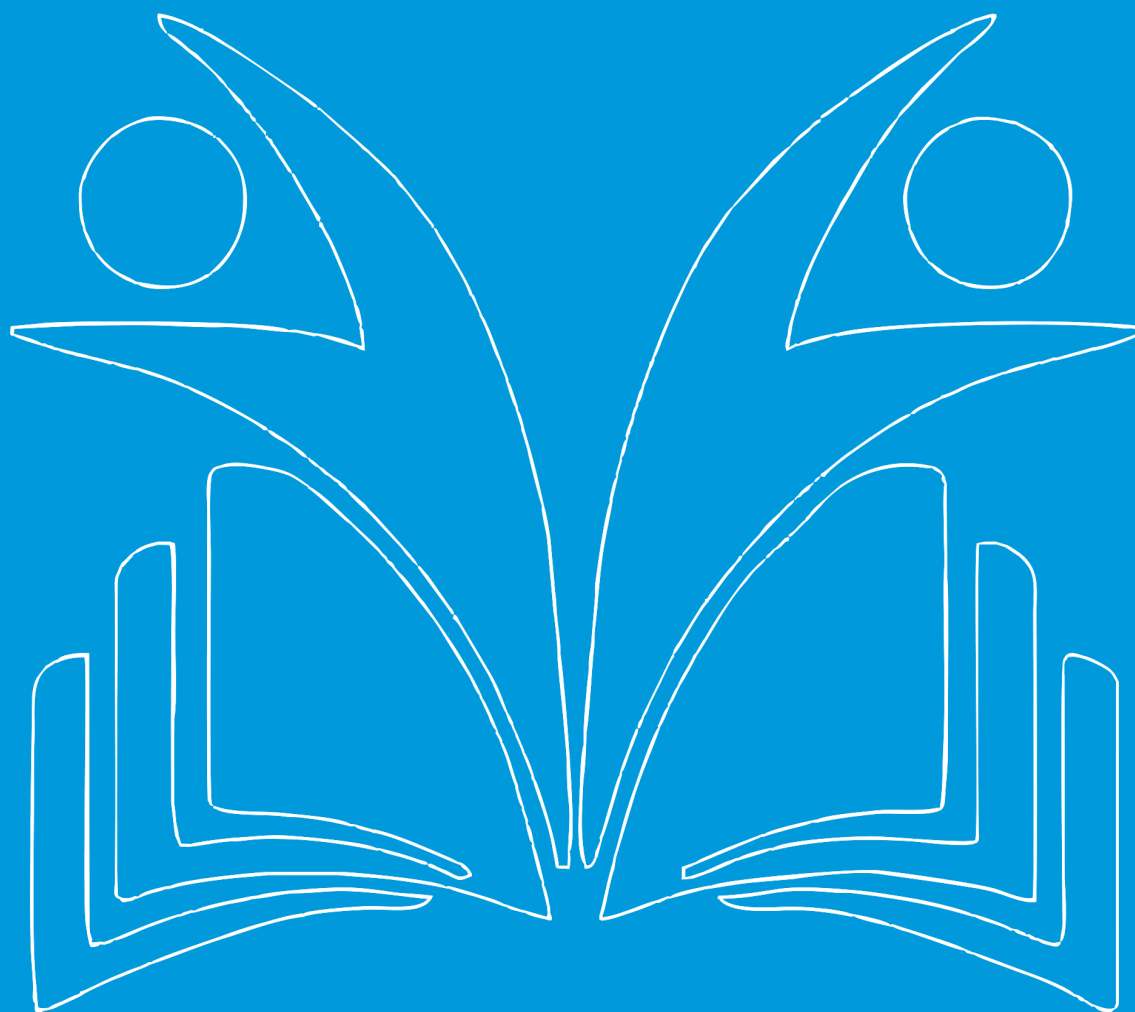
Editora Conhecimento Livre

Piracanjuba-GO

2022



10.37423/2022.edcl590



NOTA DO AUTOR

O presente trabalho tem por fim analisar a relação existente entre a justiça e a coisa julgada material, quando esta, por imperativo constitucional e lógico jurídico, deve se submeter àquela a fim de que o direito atinja seu fim. Parte-se do pressuposto segundo o qual é constante o perigo da ocorrência de decisões em grande divórcio com o ordenamento jurídico em voga, bem assim com o mínimo ético de justiça que se espera de uma decisão prolatada pelo Estado Juiz. Por oportuno, convém esclarecer, não nos figura por objetivo colocar a coisa julgada em descrédito, eis que ela se constitui em instrumento de promoção da paz social e do ideário da justiça, fim último da regra jurídica. Propomos, isto sim, à abordagem da coisa julgada, quanto até onde pode ir sua força cristalizadora, diante do esgotamento das vias impugnativas à disposição do jurisdicionado. Ou seja, temos por fim colocar em pauta o debate, urgente e atual, é claro, a respeito da possibilidade de se relativizar a res judicata a fim de se promover a justiça no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

Na ordem constitucional vigente, apresenta-se como de grande importância o núcleo básico de direitos previstos pela Lei Maior, aos quais se convencionou chamar fundamentais, devido, acredita-se, à sua relação estreita com o homem, dentro dum contexto democrático, elementar. Chegou-se, inclusive, a afirmar que uma nação que não tivesse como fim garantir esses direitos não teria uma Constituição, no sentido técnico político. Essa é a suma extraída do artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (FRANÇA).

Nessa perspectiva, avulta de grande importância o papel eminentemente garantista desempenhado pelo constituinte originário, que elevou à categoria de direito-garantia a vedação ao prejuízo à coisa julgada, no que é ladeada pelo direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Não se tem, portanto, a menor dúvida que, com tal atitude, quis o legislador criar ambiente propício à tutela da segurança jurídica, valor supremo para o Direito e que não pode desacompanhar o conceito de justiça, dada a necessidade de se combater à eternização dos litígios.

Ocorre, porém, que, como a maioria, senão todos, dos direitos, a garantia constitucional da proteção à coisa julgada não se reveste de caráter absoluto, por várias razões. A esse respeito, defende Cândido Rangel Dinamarco *apud* Dias Toffoli (2012) que não é razoável nem tolerado pela ordem constitucional pátria que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios.

Argumenta-se, inclusive, que a tentativa de se assegurar proteção integral e intransigente à força cristalizadora da *res judicata* é postura perigosa e controversa em si mesma. Ora, pelos menos ao que parece, o escopo principal ensejador da tutela constitucional do instituto em comento é a promoção da segurança jurídica. Nesse diapasão, avalie-se, em se tratando de decisões resultantes de processos eivados de injustiças, apegar-se ao preciosismo técnico em detrimento da oferta de decisões justas é promover a eternização de decisões dissociadas do se entende por direito/reto. Via de consequência, não se enxerga razoavelmente a possibilidade de se sentir seguro o jurisdicionado ante a possibilidade da subsistência sócio jurídica de decisões divorciadas da justiça, ou mesmo do próprio direito positivo.

Nesse particular, manifestou-se, com a costumeira percuciência, Humberto Theodoro Junior, dizendo que a coisa julgada não pode servir de empecilho ao reconhecimento do vício grave que contamina a sentença proferida em contrariedade à Constituição, pelo que propôs o conceito de *coisa julgada inconstitucional*. Ainda a esse respeito, conclui que não há uma impermeabilidade absoluta das

decisões emanadas do Poder Judiciário, mormente quando violarem preceitos constitucionais (TOFFOLI, 2012).

A consequência desse engessamento judicial, proposto pelos formalistas (amantes do positivismo cru e destemperado), é que injustiças são petrificadas e surge aquilo a que se chamou “coisa julgada delinquente”, para usar uma expressão do príncipe dos processualistas latino-americanos, Eduardo Juan Couture, citado por Dinamarco (2001). Nessa toada, conclui o douto processualista uruguaio: “[...] se fecharmos os caminhos para a desconstituição das sentenças passadas em julgado, acabaremos por outorgar uma carta de cidadania e legitimidade à fraude processual e às formas delituosas do processo.” (DINAMARCO, 2001, p. 37).

Destarte, é forçoso reconhecer a importância, a urgência e a atualidade com que se apresenta a exploração em tela, notadamente mercê da manifesta controvérsia doutrinária, quando se trata da possibilidade de relativizar a coisa julgada material, sendo que, de um lado, estão os que adotam posição mais sistêmica e jusnaturalista, tendo em Dinamarco, no Brasil, um de seus maiores expoentes e, de outro, processualistas mais preocupados com a suposta segurança ofertada pelo culto à forma absoluta, dentre os quais, Nery, Marinoni etc.

2 A COISA JULGADA E SEUS ASPECTOS PRINCÍPIOLÓGICOS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA

Ensina Eduardo Couture *apud* Dinamarco (2001), que, a princípio, o surgimento do instituto da *res judicata* deu-se em razão da eminente necessidade de se promover alguma certeza à sociedade em relação aos litígios. Dito de outra forma, aconteceu que, em nome da segurança jurídica, o Estado passou a oferecer a mínima proteção ao jurisdicionado, ante o advento de uma decisão, possibilitando-lhe alguma previsibilidade quanto à permanência da situação jurídica imposta por algum *decisum*.

Vê-se, já aí, mesmo ainda inexistindo uma ideia positivista sobre o certo e errado, que, sem a atribuição da força cristalizadora da coisa julgada às decisões exaradas pelos julgadores, viveria o homem numa incerteza eterna, o que prejudicaria sobremaneira a paz social, bem assim a credibilidade do Estado quanto ao exercício da jurisdição. A esse respeito, ensina Sidnei Amendoeira Jr. (2013, p. 237):

Ora, na medida em que o que se decidiu acerca de determinada questão passe a ser imutável, as partes e até terceiros interessados terão segurança ao tratar daquela relação jurídica afetada pela sentença, pois bem sabem que, a partir da coisa julgada, a sentença passou a regular definitivamente aquela relação jurídica, já não havendo como questionar o quanto ali decidido.

Ocorre, porém, que, com a dimensão das influências romanas, sabe-se, hoje, que tal justificativa não merecia prosperar, posto que, mais que um ideal jusnaturalista, a segurança ofertada pelo instituto da coisa julgada seria decorrência de uma exigência prática, distanciando-se do ideal de certeza propugnado por aquele pensamento. Chegou-se ao ponto, inclusive, de se afirmar a sandice segundo a qual a coisa julgada teria o condão de fazer do branco preto, originar e criar coisas, transformar o quadrado em redondo, alterar os laços de sangue e transformar o falso em verdadeiro (EDUARDO COUTURE *apud* CÂMARA, 2006, p 14).

Doutra banda, não se pode esquecer, atualmente, entende-se que, ao contrário de ser decorrência de um senso natural, a coisa julgada é, na verdade, decisão política; do que não se pode discordar. Isso, acreditamos, deve-se ao fato de que, naturalmente, o homem, investido do inconformismo com a derrota, que lhe é peculiar, preferiria a instabilidade e, com isso, a brecha para (re)clamar por dada situação, do que, ao contrário, calar-se diante de algo que não lhe agradou para ter “segurança”. À vista disso, a coisa julgada, antes indo *de* que *ao* encontro da naturalidade, constitui-se, à luz da doutrina em voga, um limite político à irresignação (naturalmente) humana.

Nessa esteira, cite-se a passagem do escólio de Nelson Rodrigues Neto (2014):

“A coisa julgada material é uma opção política, calcada no postulado de *segurança jurídica* que, segundo o constitucionalista português Canotilho, está baseada em dois pilares. O primeiro é o da *estabilidade* das decisões judiciais, as quais devem se cristalizar e se tornar imutáveis, somente podendo ser revistas à luz de fundamentos relevantes, mediante procedimento prévio e legalmente estabelecido. O segundo bastião é o da *previsibilidade* das decisões ‘que se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos’.

2.2 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JURISDICIONAL E SUA “SUBMISSÃO EM ABSTRATO” AO INSTITUTO DA *RES JUDICATA*

A Constituição da República elevou à categoria de norma/princípio a inafastabilidade do Poder Judiciário, diante de lesão ou ameaça a direito, para apreciar a pretensão deduzida, o que fez no artigo 5º, inciso XXXV. Cumpre salientar, por oportuno, que dito princípio possui tratamento fundamental recente, eis que, no Brasil, somente com o advento da CRFB de 1946 adquiriu *status* constitucional. Daí pensarmos que ainda há longo caminho, em que pese os inúmeros avanços, a ser percorrido na

busca pela efetivação desse preceito cuja prática redundaria em algo atualmente conhecido por *direito de ação*.

Seguindo uma linha mais democrática e voltada aos ideais percorridos pela atividade jurídica como um todo, temos que a doutrina mais esmerada prefere o uso da expressão *acesso à ordem jurídica justa* a *acesso à Justiça*, esta pensada enquanto Poder Judiciário. Isso, acredita-se, decorre do fato, lógico em si mesmo, de que, ao buscar a prestação jurisdicional, o cidadão, além de ansiar por uma resposta pronta e acabada, deseja, pelo que plenamente razoável e esperado, a oferta da justiça, ou seja, de uma decisão justa. Em síntese, cabe aqui a suma de Kazuo Watanabe *apud* LENZA (LENZA, 2010, p. 733), para quem, “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Dentro dessa perspectiva, avalie-se, sendo tanto a garantia do acesso à ordem jurídica justa quanto a proteção à coisa julgada normas de envergadura constitucional e, melhor, possuindo elas natureza jurídica de princípio, não se julga conveniente que, por vontade do legislador ordinário, esteja um princípio subitamente suplantado por outro. Ora, é justamente isso que ocorre quando o legislador restringe a possibilidade de se reavaliar uma decisão revestida da *coisa soberanamente julgada*, porquanto deixa de considerar a eventualidade de, lançando mão da garantia de acesso à jurisdição, do jurisdicionado questionar a legalidade (ou mesmo a constitucionalidade, como defende Humberto Theodoro Jr. 2004) de um ato do poder público (decisão judicial).

Ora, em Ronald Dworkin, sabemos que, considerando as diferenças jurídicas entre regras e princípios, temos que a esses se aplica a regra *dimension of weight*, ao passo que àquelas o *all-or-nothing-fashion*. *Dito de outra forma, tem-se que, pelo menos no plano abstrato, não há prevalência de um princípio sobre outro, pelo que impertinente considerar um mais importante que outro fora do caso concreto. Observe-se, ante a conveniência, que o método da ponderação entre os princípios, encabeçado pelo mestre norte americano, não pode ser aplicado em abstrato. De maneira nenhuma; sob pena de chegarmos ao nonsense de que haveria subcategorias entre os princípios.* (LENZA 2013).

Conclui-se, portanto, à luz dos ensinamentos do saudoso professor de Haward, que, ocorrendo, num caso concreto sob apreciação do julgador, suposta colidência entre princípios constitucionais a priori igualmente relevantes, há que se considerar, dentro daquele contexto fático, qual deles pode ceder a fim de que seja dada uma decisão que obedeça ao mínimo de justiça e equidade, fazendo prevalecer uma aplicação/interpretação da ordem jurídica constitucional sistêmica. É o que diz Néviton Guedes quando afirma que, quando dois princípios entram em colisão, ganha aplicação aquele princípio que,

pelas circunstâncias concretas do caso, mereça primazia sem que isso importe na invalidade do princípio oposto (2012).

Nessa toada, considere-se, não teria o legislador ordinário, *in abstracto*, feito prevalecer o princípio-garantia protetor da coisa julgada material em relação a outro de igual relevância, a inafastabilidade da jurisdição (*rectius acesso à ordem jurídica justa*)? Ora, vê-se, às claras, que não é de bom alvitre seja superestimado o instituto da *res judicata* em detrimento de outros, tanto implícitos quanto explícitos, igualmente responsáveis pela promoção da paz social e da justiça.

A questão em tela amolda-se perfeitamente ao que Alexy, dando seguimento ao escólio de Dworkin, ao considerar a natureza dos princípios, nominou-os *mandamentos de otimização*. (LENZA, 2013). Como tal, os princípios não podem sofrer uma fossilização/engessamento no plano abstrato, como pretendeu o legislador ordinário, ao fixar as hipóteses (que alguns acham ser *numerus clausus*), em que poderia ou não a força cristalizadora da coisa julgada material ser repensada, desconstituída (GUEDES, 2012).

Vê-se, pois, à exaustão, que, no mínimo, à luz do princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, não se mostra razoável a postura impeditiva de que se reveste a classe majoritária de nossa jurisprudência. Afinal, não são poucos os casos de sentenças resultantes de processos doentios, viciados e, não raro, em divórcio com nossa Constituição, desaguando naquilo a que Humberto Theodoro Jr., acertadamente, chamou coisa julgada inconstitucional (THEODORO, 2004).

2.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DOS ATOS JURISDICIONAIS

Em nosso sistema jurídico, em que pese não ser totalmente influenciado pelo *civil law* ou *common law*, o primeiro modelo é manifestamente mais presente. Em razão disso, grande é a busca pela obediência aos comandos da lei.

Ocorre, porém, que, mesmo com toda a obediência protestada, não se põe em dúvida que várias injustiças são cometidas quando da apreciação dos litígios, acredita-se, em razão da liberdade conferida ao julgador (livre convencimento motivado e não vinculação aos precedentes).

Nesse diapasão, ressalta como de grande importância a tutela constitucional dada ao princípio (não com esse nome, é verdade) da segurança dos atos jurisdicionais. Ora, se, não bastando a ampla liberdade conferida pelo constituinte ao magistrado diante do caso concreto, tivéssemos que conviver com a possibilidade cotidiana de ver rediscutida uma situação que se aperfeiçoou pelo tempo, através

da exarcação de uma decisão judicial, tornaríamos ao caos e não haveria regra previsível que desse ao jurisdicionado a mínima tranquilidade, tão cara ao direito.

Todavia, pensar-se que se deve, a qualquer custo, fazer cristalizar os efeitos de uma decisão de mérito com base numa suposta busca por segurança jurídica é incorrer em seriíssima incoerência. Explica-se. Ora, segurança, em definição negativa, é ausência de perigo; neste caso, um perigo, pelos menos a princípio, de cunho jurídico. Pode-se, então, argumentar: “mas, sim, esse perigo que se busca evitar é justamente o de que, após resolvida a lide, possam as partes ou terceiros trazer à baila novamente a questão!”

Não é tão simples assim a questão, pois que, agora sob uma perspectiva de justeza das decisões judiciais, uma vez que haja a possibilidade de um processo patentemente viciado produzir uma decisão que, uma vez acobertada com o manto protetor (inviolável para alguns) da *res judicata*, obrigará às partes, isso, via de consequência, não trará maior insegurança? Como estará seguro o jurisdicionado pensando sempre na possibilidade de, ocorrendo um problema processual (uma fraude, por exemplo) e, passado o exíguo prazo decadencial da rescisória (dois anos), estarão eternizadas as injustiças ali cometidas? Isso nos parece qualquer coisa, menos segurança.

Nessa esteira, ensina Dinamarco:

“(...) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da *justiça das decisões judiciais*, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV).” (Dinamarco – 2001, p. 392).

Outro ponto que permeia a discussão a respeito da relação entre segurança jurídica e a autoridade da coisa julgada é a crise vivenciada por nosso Judiciário, que, em que pese os mandamentos de uniformização de jurisprudência e o clamor ao apego à letra da lei, tem-se mostrado imprevisível no *modus decidendi*, pelo que, numa mesma comarca, poderá a parte, a depender do juízo a que distribuída a demanda, ter resultados diametralmente opostos numa mesma situação fático jurídica.

À vista dessa situação, muito já se falou, tendo-se inclusive apontado para uma incerteza tal que estaria em voga uma *teoria da Katchanga*, por ocasião de esmerado estudo da lavra de George Marmelstein (2012). Nesse diapasão, bem falou Marinoni (2014):

“Não há como ter estabilidade quando os juízes e tribunais ordinários não se vêem como peças de um sistema, mas se enxergam como entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem. A estabilidade das decisões, portanto, pressupõe uma visão e uma compreensão da globalidade do sistema de produção de decisões, o que, lamentavelmente, não ocorre no Brasil, onde

ainda se pensa que o juiz tem poder para realizar a sua “justiça” e não para colaborar com o exercício do dever estatal de prestar a adequada tutela jurisdicional, para o que é imprescindível a estabilidade das decisões.”

Nota-se, à exaustão, que, dentro de um sistema tão propício às injustiças das decisões judiciais, impedir o jurisdicionado, que munido de base fático jurídica suficiente, possa rediscutir questão já decidida, mas que se mostra claramente em divórcio com a ordem jurídica em voga, é ato que vai contra o próprio conceito de segurança. Nesse passo, não são poucos os casos em que os Tribunais Superiores tem admitido a mitigação da coisa julgada, em nome da promoção da justiça e da manutenção do modelo democrático de nosso Estado.

2.4 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA E SEUS DESDOBRAMENTOS

É axiomático que a justiça mantém relação íntima com o direito, de modo que, como escreveu o ilustre Blecaute Oliveira Silva, *a justiça sem o direito vira pura especulação metafísica, sem efetividade. O direito sem justiça transforma-se em ordem destituída de legitimidade, opressão, comando do mais forte*. Nessa toada, conclui o precitado autor, que, sem esta interação, perde-se a humanidade nas relações intersubjetivas, pois a justiça humaniza o direito e esse a efetiva (BLECAUTE, 2007).

Nesse diapasão, não se pode olvidar o caráter/força normativa de que se revestem os princípios e sendo a justiça um dos tais irradia sua influência sobre todo o ordenamento jurídico positivo brasileiro. Para tanto não seria sequer necessária sua previsão expressa no corpo de nossa Carta Magna. Mas andou bem o constituinte que, no artigo 3º, inciso I, resolveu considerar a justiça um objetivo de nossa sociedade.

Vê-se, pois, à evidência, que, ao contrário de ser apenas um vetor interpretativo, a justiça é um princípio de envergadura constitucional e que exige cumprimento, mercê da força normativa de que se reveste, sendo, conseqüentemente, suficiente para orientar o julgador a eleger, no caso concreto, a regra que irá nortear a solução da problemática em análise. Aliás, não é outro o ensinamento de Alexy, quando afirma serem os princípios mandamentos de otimização.

Longe de uma discussão filosófica acerca do que seria a justiça, pelo que imprópria ao objetivo desta pesquisa, o que se avalia aqui é a postura adotada pela maioria da doutrina brasileira, ao considerar inabalável o efeito cristalizador da coisa julgada, mesmo estando, no caso concreto, diante de uma injustiça desvelada. Isso vai na contramão dos objetivos setoriais do direito enquanto ciência.

Ora, não se pode conceber o direito (particularmente a coisa julgada) como um fim em si mesmo. Há que observar o que se busca enquanto coletividade, ou seja, o fim social do direito, que, imagina-se,

é a promoção da paz social, notadamente através de decisões com o mínimo razoável de justiça. Pensamento que sintetiza rigorosamente o que aqui se afirma é o de Hugo Nigro Mazzilli *apud* Willian Felipe Camargo Zuqueti (2009) *in expressi verbis*:

Ao aceitar a possibilidade do sistema jurídico conviver com injustiças em casos concretos, em benefício de um valor superior (segurança), estão aceitando que a Dignidade Humana pode ser violada, desde que em favor da coletividade; absurdo que não encontra guarida, sem qualquer sombra de dúvidas, na Constituição Cidadã de 88.

2.5 POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E/OU PROPORCIONALIDADE

Sabe-se que, em matéria de normas, há duas modalidades de princípios: os explícitos e, doutro lado, os implícitos. Em que pese não serem naturalmente princípios, a razoabilidade e/ou proporcionalidade são postulados que, são reconhecidamente dotados de envergadura constitucional e força normativa, fazendo-se valer aqui o pensamento de Alexy, Dworkin e Hart, cuja suma ideológica acha-se em Barroso *apud* Marmelstain (2005):

“a dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas as quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema.”

Nesse diapasão, não se pode negar a força irradiante que reveste os dois postulados em tela, pelo que exercem sua influência em todo o ordenamento jurídico. Isto posto, à luz da teoria dos princípios, há que se reconhecer força suficiente nesses “princípios” que os habilitem a atuar no campo concreto/material independentemente do auxílio de outra norma, pelo que possuidores do que se chamou de *força normativa*.

Aqui, o problema da “santificação da res judicata” (o que, acreditamos, acontece com a postura adotada no cenário jurídico atual em relação à *coisa soberanamente julgada*) mostra-se ainda mais acentuado, mercê de suas implicações práticas quando posto em ponderação (isto, claro, dentro duma antinomia aparente). Senão vejamos.

Num sistema jurídico em que coexistem diversas normas principiológicas, não se pode conceber que o tratamento dado a um princípio seja superior ao de outro, pelo que, é consabido, não há hierarquia entre normas igualmente previstas no corpo da Constituição. Isso é fato conhecido.

Nesse passo, devemos considerar que, conforme postulado por Ronald Dworkin, é plenamente possível que duas normas constitucionais, neste caso com natureza de princípio, estejam, num caso concreto, em conflito, mesmo que aparente. É aí que salta aos olhos o perigo de se santificar um princípio, que é o caso da pretensa coisa soberanamente julgada, em detrimento de outro, que, em muitos casos, mostra-se patentemente mais adequado ao deslinde da questão.

Raciocine-se. Num processo, por exemplo, em que uma das partes se porta investida da mais horrível má-fé, e que, como consequência dos ardis que perpetrrou contra o interesse do *ex adverso*, venha a sagrar-se vencedora da demanda. Considere-se ainda que, passados dois anos, prazo fatal previsto para o exercício do direito de ação quanto à rescisória, a parte contrária, manifestamente prejudicada pelo resultado viciado daquela relação, não poderá reclamar, em nenhum grau de jurisdição, o direito que lhe fora violado.

Ora, diante disso, questiona-se: poderá uma norma que tem por escopo primeiro tutelar direitos fundamentais, como o da segurança dos atos jurisdicionais, prestar-se a dar guarida eterna a uma decisão totalmente divorciada da moral e do que se entende por justo? Ousamos ir além. E se, para prosperar em seu intento baixo, a parte que agiu de má-fé tivesse falsificado documentos públicos, subornado peritos e produzido todo o manancial probatório que trouxe aos autos na contramão da lei? Seria de bom grado, razoável/proporcional que se deixasse prevalecer uma valor, constitucionalmente garantido, é verdade, mas que, a pretexto de ser protegido, implica evidente afronta ao conteúdo jurídico e moral apresentado por nossa Carta Magna?

3.0 ABORDAGEM LEGAL E JURISPRUDENCIAL DO INSTITUTO DA COISA JULGADA MATERIAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO E ALGUMAS POSSIBILIDADES DE SUA RELATIVIZAÇÃO

3.1 RESCISÓRIA:

O instituto da coisa julgada material, como se viu acima, teve sua positivação com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, dizendo que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Nesse contexto, vê-se a importância dada pelo legislador ao instituto em tela, pelo que fora incluído no corpo da Lei Maior.

A despeito disso, é consabido, na legislação infraconstitucional, muitos são os casos em que é legalmente possível a “quebra” da força cristalizadora da *res judicata*, a exemplo dos institutos da ação rescisória, *querela nullitatis insanabilis*, no direito penal a revisão criminal etc.

A justiça de tais possibilidades, sem dúvidas, é notória, eis que plenamente possível a ocorrência de situações que, pelo menos durante o processo, a parte prejudicada não tenha conhecimento, a exemplo da fraude; pelo que viável o manejo da ação rescisória, por exemplo. No âmbito penal, maior ainda a pertinência da aceitação da flexibilização da coisa julgada material, eis que em jogo direito de primeira importância, a liberdade.

A respeito da rescisória, prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que *a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (omissis)*. Sobre a rescisória, incidem basicamente duas críticas. Ora, segundo pensamento dominante, o rol apresentado no dispositivo em análise é *numerus clausus* (taxativo) e, além disso, há uma limitação temporal de 02 (dois) anos para o exercício do direito de ação quanto à rescisão do julgado, prazo que, passado *in albis*, culminará com a prescrição da pretensão de questionar o julgado.

As razões, supostamente suficientes em si mesmas, são muitas. Alguns dizem, a exemplo do que se citou acima, que é melhor eternizar uma injustiça do que se eternizar uma insegurança, ante a possibilidade constante de se combater uma decisão que já se teria “santificado” pelos efeitos cristalizadores da *coisa soberanamente julgada*.

Não é tão simples assim. Ora, imagine-se que, numa situação hipotética, o autor da ação, visivelmente a parte mais forte no processo, utiliza-se de expedientes fraudulentos, subornando o juiz da causa, por exemplo. A parte requerida, por sua vez, indouta e má acompanhada no patrocínio de seu direito, é facilmente enganada e dá por perdida a demanda quando do advento da decisão de mérito. Passados dois anos e um dia do trânsito em julgado, vindo o réu a tomar conhecimento do realmente aconteceu naquela relação processual, irresignado, injustiçado que foi, não poderá, por causa de um dia, reclamar seja-lhe feita justiça e o *decisum* viciado não poderá ser abalado. Há quem ouse chamar isso de justiça.

Seria mesmo razoável que, como preço do positivismo,ouvéssemos que conviver com a possibilidade de, sem saber, sofrermos injustiças no curso de um processo e, depois, por um critério objetivo (para não dizer injusto), termos negada a possibilidade de ver o braço da justiça a nosso favor? Isso é o que se tem visto no cenário jurídico pátrio, a pretexto, alega-se de promover segurança jurídica.

3.2 O CASO DO ARTIGO 59 JECC:

Se é questionável a postura adotada por nossa realidade jurídica atual quanto às hipóteses tão limitadas de flexibilização da coisa julgada, problema maior ainda é o que se nos apresenta quando da

análise do artigo 59 da Lei 9.099/90, que institui e regulamenta os juizados especiais cíveis e criminais. Vejamos *in expressi verbis* o que diz o dispositivo em questão: ***Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.*** (Negrito e itálico nosso).

A esse respeito, uma pretensa justificativa, da lavra de Maurício Ferreira Cunha (2013), que diz o seguinte:

“Ainda que a doutrina questione o real motivo para que o legislador tivesse afastado o manejo da ação rescisória, fato é que o resultado final já que é menor o risco de incursão numa das hipóteses do art. 485, CPC, quando o julgador dá maior efetividade ao processo autenticamente oral.”

Vê-se às claras que há aí não uma inconstitucionalidade (seria precipitado falar isso), mas faltou ao legislador um senso lógico de justiça, com o qual não se pode concordar.

Ora, há, no meio jurídico hodierno, enorme confusão acerca de quanto tempo o processo deve durar e isso tem levados muitos a pensar num *processo fast food*, um processo relâmpago. Busca-se, de forma inconsequente, é verdade, uma decisão em tempos recordes e que reflita, ao mesmo tempo, alguma justiça. Eis aí, no artigo 59, o perigo que resulta dessa tendência.

Nesse passo, legislador, tentando imprimir a famigerada celeridade, subtraiu à parte prejudicada por um ato fraudulento ou um conluio, por exemplo, o direito de ter a seu favor uma decisão que pudesse fazer imperar justiça, uma vez que poderia, se o caso fosse outro, manejar a ação rescisória. Nem isso lhe seria possível.

Por tudo isso, a experiência mostra que a pressa não leva a lugar nenhum e no processo isso não é diferente. A sentença (ou melhor, o direito que se pleiteia) demanda tempo razoável para amadurecer. Não se pode exigir, ao menos racionalmente, seja possível extrair de um processo instruído às pressas uma decisão justa e que reflita, como já afirmou alguém, a *lógica do razoável*.

3.3 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741:

Com redação dada pela Lei 11.232/2005, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil é mais uma exceção à força cristalizadora da coisa julgada material no direito brasileiro. Reza o dispositivo em questão *in expressi verbis*:

“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: omissis

II - inexigibilidade do título; Omissis

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal” (CPC – Planalto - 1973).

Nota-se, às claras, que o legislador achou justo que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em que se funda uma decisão judicial seja suficiente para tornar inexigível um título executivo em face da fazenda. Não se sabe que lógica foi usada por ele, mas certamente algo muito proveitoso se extrai disso. Ora, se o próprio legislador apontou, expressamente, na lei, que uma decisão assentada em lei/ato normativo inconstitucional não poderá lastrear execução contra o Estado, vemos que a tendência seguida por ele foi a de relativizar o conceito, ainda hoje tido como santo, de coisa julgada material.

3.4 O ASSUNTO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA:

No contexto de nossos Tribunais, não são poucos os casos de que se tem notícia da relativização da coisa julgada, seja em razão da desconstituição/superação do julgado trânsito em si mesmo, ou o advento de um mandamento posterior, o qual implique, obliquamente, a mudança do paradigma fixado anteriormente pelo que fora decidido originariamente.

Caso emblemático de flexibilização da força cristalizadora da coisa julgada material é o de investigação com decisão transitada em julgado. Nesse diapasão, lendo *Relativizar a Coisa Julgada Material*, de Cândido Rangel Dinamarco, tomamos conhecimento de um caso, citado por Eduardo Couture, segundo o qual exemplo claro de relativização da coisa julgada seria o do pai, requerido em ação investigatória de paternidade, que se negasse enquanto pai do investigante.

Argumenta o douto processualista que, considerando que à época não existia o método científico que dispomos hoje (exame de DNA) e que, por isso, havia uma dificuldade probatória enorme, quase que intransponível, para o autor provar o vínculo parental, mormente em situações nas quais o relacionamento entre seus genitores tenha sido de pouca repercussão social, prática frequente em nossa sociedade.

Continuando o exemplo, temos que, passados muitos anos, pelo que incabível qualquer meio ordinário de impugnação àquela decisão de improcedência da demanda que requeria o reconhecimento do vínculo de parentalidade, o autor, após o advento do DNA e considerável mudança quanto às possibilidades de produção probatória, ingressou novamente com demanda autônoma e, depois de longo transcurso processual, em última instância, teve, a seu favor, a flexibilização da coisa

julgada material a seu favor, permitindo-se-lhe a repropositura da ação e produção da prova, à época da demanda originária, impossível.

Bem disse Dinamarco (2001) que:

Deve aplicar-se também a todos os casos de ações de investigação de paternidade julgadas procedentes ou improcedentes antes do advento dos modernos testes imunológicos (HLA, DNA), porque do contrário a coisa julgada estaria privando alguém de ter como pai aquele que realmente o é, ou impondo a alguém um suposto filho que realmente não o é (infração ao disposto no art. 1º, incs. II-III, da Constituição Federal).

Outra situação que retrata o intuito com que se promove a relativização da coisa julgada é o caso das indenizações por desapropriação de bem imóvel. Nesse contexto, conveniente citarmos parte da ementa do RE n. 93.412/SC, j. 4.5.1982, rel. Rafael Mayer:

“Recorrente: União Federal Recorrida: Linee Aeree Transcontinentale Italiane S.A. Relator: Senhor Ministro Néri da Silveira Desapropriação. Terrenos da atual Base Aérea de Parnamerim, em Natal, RN. Liquidação de sentença. Determinação de nova avaliação. Hipóteses em que o STF tem admitido nova avaliação, não obstante, em decisão anterior, já transitada em julgado, se haja definido o valor da indenização. Diante das peculiaridades do caso concreto, não se pode acolher a alegação constante do recurso extraordinário de ofensa, pelo acórdão, ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, em virtude do deferimento de nova avaliação dos terrenos. O aresto teve presentes fatos e circunstâncias especiais da causa a indicarem a injustiça da indenização, nos termos em que resultaria da só aplicação da correção monetária, a contar da Lei n. 4.686/65, quando a primeira avaliação aconteceu em 1957. Critério a ser seguido na nova avaliação. Decreto-Lei n. 3.365/41, artigo 26. Questão que não constitui objeto do recurso extraordinário da União. Relativamente aos juros compensatórios, havendo sido fixado, em decisão transitada em julgado, o percentual de 6% a.a., não caberia, no acórdão recorrido estipular seu cálculo à base de 12% a.a. A incidência do percentual de 6% a.a., dar-se-á a partir da ocupação do imóvel. Nesse ponto, o acórdão ofendeu o artigo 153, § 3º, da Lei Maior. No que respeita aos honorários advocatícios, estabelecidos em quantia certa, à vista da primitiva avaliação, não vulnera o artigo 153, § 3º, da Carta Magna, o acórdão, ao estipular novo critério para seu cálculo, em determinando nova avaliação do imóvel expropriado. Conhecimento, apenas, em parte, do recurso extraordinário, quanto aos juros compensatórios, para, nesta parte, dar-lhe provimento.”

Esse caso citado pela ementa acima transcrita é, sem dúvidas, verdadeiro referencial no que diz com a relação existente entre coisa julgada material e justiça. Vê-se que, havia uma decisão que impusera determinado valor a título de indenização ao particular. Ocorre, porém, que, com a demora processual típica dessa modalidade de procedimento, o valor, com o passar dos anos, se defasou. À vista de tal situação, a parte autora, embora tenha saído vitoriosa, precisou ajuizar demanda no sentido de ver os valores corrigidos por nova perícia.

O STF, em julgamento com mais de três décadas, já se pronunciou assim: *“não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização”*. Nesse *leading case*, o critério crucial foi o decurso de tempo desarrazoado, que, supostamente, teria ocorrido por culpa do entre expropriante quanto ao pagamento do valor sentenciado.

Ocorre, porém, que, inclusive em casos em que não houvesse demora decorrente de ato procrastinatório que se pudesse imputar ao ente expropriante, o entendimento seguido foi justamente o de assegurar a regra da *justa indenização*, de envergadura constitucional, a exemplo do julgado supracitado, originário do Estado do Rio Grande do Norte, da pena do à época magistrado José Augusto Delgado, que determinou a reavaliação do bem em nome do atendimento à justeza da dos efeitos da decisão, pelo que deu efetividade à tese de relativização da coisa julgada material como um recurso hábil à promoção da justiça no Estado Democrático de Direito.

4 A FUGA DA FOSSILIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Seguindo o pensamento jurisprudencial da Suprema Corte, a Emenda à Constituição de número 45, de 2004, resolveu tratar expressamente dos efeitos das decisões definitivas com julgamento do mérito em sede de controle de constitucionalidade, tanto nas ações diretas de inconstitucionalidade quanto nas declaratórias de constitucionalidade (NOVELINO, 2009)..

Nessa esteira, tem-se que atualmente o STF, ao decidir essas matérias, exara decisão que tem força vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário, bem assim à Administração Pública direta e indireta, a nível nacional. Outra não é a letra da Constituição, que reza, no seu artigo 102, § 2º:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (BRASIL. PLANALTO 1988).

Ademais, essa tendência já houvera recebido tratamento expresso quando do advento da Lei 9868/99, que dispõe, em seu artigo 28:

“Art. 28, parágrafo único: A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos Órgãos do

Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”
(BRASIL. UNIÃO. LEI 9868/99).

4.1 O SURGIMENTO DA CAUTELA CONTRA A FOSSILIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO – BREVE HISTÓRICO

Caso emblemático, relativamente aos efeitos vinculantes das decisões definitivas de mérito em sede de controle concentrado de constitucionalidade no STF em julgamento de ADI e ADC, foi o da reclamação ajuizada em 2003, na qual se requeria a declaração da inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado de Minas Gerais. Dita norma, ao que consta, teria instituído, via taxa, um tributo cujo fato gerador seria “uso potencial do serviço de extinção de chamadas.” (Esteves, 2013).

O peticionante fundava-se no fato de que:

"sendo o efeito vinculante decorrência da Constituição, sendo a decisão do Supremo Tribunal a verdadeira e plena expressão das normas constitucionais, não viola o princípio da separação dos poderes a vinculação do legislador ordinário as decisões decorrentes do controle abstrato de normas, uma vez que estas são decorrência da concretização constitucional. Diante disso, não pode, simplesmente, o legislador infraconstitucional afrontar a constituição de maneira intencional, porquanto já conhece o sentido da norma constitucional na dicção do órgão que tem, por determinação do Texto Maior, a competência para a sua guarda" (BRASIL. STF. INFORMATIVO 386).

Referida tese foi de pronto rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, eis que, consoante reza o parágrafo 2º, do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim o artigo 28, parágrafo único da Lei 9868/99, não se submetem ao efeito vinculante de decisões que julgam o mérito desse tipo de ação constitucional nem o Legislativo nem tampouco o STF. As razões para tanto são múltiplas, mas sobressai, principalmente, a postura, a nosso ver adequada, de se evitar assuma o Judiciário, nesses casos, posição superior ao Legislativo, caso o vinculasse quanto à matéria constitucional já decidida. Agir de outra maneira que não a entendida correta pelo STF seria dar azo ao engessamento/limitação da atividade legiferante, tipicamente afeta ao Poder Legislativo.

4.2. A NÃO VINCULAÇÃO DO STF ÀS DECISÕES TRATADAS NO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ABERTURA DOS ORIZONTES À TENDÊNCIA RELATIVIZADORA DA COISA JULGADA

Nesse contexto de mudança no entendimento da Suprema Corte, no que fora acompanhada pelo Legislativo, por ocasião da promulgação da EC 45 de 2004, exsurge, mantendo relação íntima com o tema aqui abordado, a evidente postura relativizadora encampada pelo Supremo.

Ora, pela regra geral, proposta pelo legislador infraconstitucional, inserta no Código de Processo Civil, especificamente no artigo 300, § 3º “*Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso,*” (2014) não há dúvidas de que, uma vez decidida questão em sede jurisdicional, resta impassível de nova decisão.

Corroborando ainda o entendimento acima encetado o disposto no artigo 471 da Lei Buzaid:

“**Art. 471.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.” (BRASIL. PLANALTO 1973).

Ora, na esteira da melhor doutrina, vê-se que, dentre as diversas formas/modalidades de preclusão, destaca-se a *pro judicato*. O nome fala por si só, de modo que, não é demais dizer, na ocasião de um juiz ter já se manifestado em sede de decisão definitiva de mérito, em regra, não lhe será possível reapreciar a matéria. Não é, pois, outro o sentido extraído da norma *supra*.

Vê-se, por conseguinte, que, atualmente, há, no âmbito do Supremo Tribunal Federal tendência à admissão do pensamento relativista quanto aos efeitos cristalizadores da *res judicata*, de modo que não se poderia deixar de trazer à baila o pensamento expresso pelo proeminente ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, que disse *in expressi verbis*:

Já se demonstrou alhures, com abundância de argumentos, que, como fruto de exegese de textos similares ou análogos, a proibição de reprodução de norma idêntica à que foi declarada inconstitucional não pode inspirar-se nalgum princípio processual geral que iniba renovação do comportamento subjacente a ato concreto anulado ou tido por ilegal, o que, sob a autoridade da *res iudicata*, conviria apenas a processos de índole subjetiva. **Ademais, o postulado da segurança jurídica acabaria, contra uma correta interpretação constitucional sistemático-teleológica, sacrificando, em relação às leis futuras, a própria justiça da decisão.** Por outro lado, tal concepção comprometeria a relação de

equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador, reduzindo este a papel subalterno perante o poder incontrolável daquele, com evidente prejuízo do espaço democrático-representativo da legitimidade política do órgão legislativo. E, como razão de não menor tomo, a proibição erigiria mais um fator de resistência conducente ao inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição. (Itálico e negrito nossos). (BRASIL. STF. INFORMATIVO 386).

Note-se, do fragmento em destaque, que há, sim, isso não se pode negar, tendência fulcrada no atendimento do princípio da justiça, de envergadura axiomáticamente constitucional, em detrimento da própria *res judicata*, a fim de que se evite *uma correta interpretação constitucional sistemático-teleológica, sacrificando, em relação às leis futuras, a própria justiça da(que) decisão*.

Percebe-se que foi justamente nesse mesmo argumento que o Supremo se baseou quando entendeu possível relativizar a coisa julgada material a fim de se promover a justiça no caso concreto como fim principal do Direito, por ocasião de ações de investigação de paternidade transitas em julgado e ações em que se questionava a (des)atualidade da (in)justa indenização nas desapropriações, bem assim na repetição de indébito pelo fato de a União ter indenizado alguém com base em expropriação de bem que já lhe pertencia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que, em nossa realidade jurídica atual, o fator segurança jurídica é valor de primeira importância, pelo que dá supedâneo à própria subsistência da justiça. Nesse diapasão, o instituto da coisa julgada material e sua consequente força cristalizadora são extremamente necessários à consecução de tão árdua tarefa que se impõe ao sistema jurídico brasileiro, de conter o inconformismo do vencido e proteger o direito tutelado ao vencedor.

Ocorre, porém, que, como se demonstrou ao longo desta pesquisa, não raro se vê a incidência de erros no procedimento, bem como a fraude e outros acontecimentos que inquinam toda a relação jurídica processual, de modo que a sentença, resultado do conflito de interesses submetido ao Judiciário, também se acha inquinada.

À vista de tais situações, como já dito, extremamente passíveis de serem verificadas na prática, tem-se por certo que se faz indispensável a abertura das possibilidades processuais à parte prejudicada, mesmo já tendo se esgotado as vias impugnatórias costumeiras e acobertada a sentença pelo manto protetor da coisa julgada material.

Ora, não se advoga aqui a sandice de ser a coisa julgada ridicularizada e tolhida em seus efeitos positivos. Não mesmo. Contudo, não se pode, de maneira alguma, imaginar seja razoável superestimar a força cristalizadora da *res judicata* face a decisões eivadas de vícios incontornáveis, pelo só fato de ter passado, por exemplo, o prazo bianual para propositura da ação rescisória.

Pensar de tal maneira é promover o apego à forma, considerar o processo como um fim em si mesmo; o que, é consabido, não se pode admitir dentro de uma ordem jurídica em que se prima, a exemplo do disposto no artigo 3, inciso I, pela busca de uma sociedade justa. Some-se a isso a disposição, de igual envergadura constitucional, do acesso à ordem jurídica justa, que, sem dúvidas, é resultado de duríssimas lutas e que não pode, ao talante do legislador ordinário, ser desprezado ante à *santidade* da coisa julgada material.

Justiça seja feita, não se inaugura aqui assunto novo. Em tempos não muito distantes, Dinamarco, por exemplo, com a costumeira percuciência, propusera estudo de destacada relevância, quanto à necessidade/possibilidade de, em alguns casos, se permitir a flexibilização da força cristalizadora da coisa julgada material, trazendo à baila decisões dos altos Tribunais de nossa nação, todas no sentido de se relativizar a *res judicata* a fim de se promover a justiça no caso concreto.

O curioso é que, na maioria dos casos, com exceção da relativização em matéria de investigação de paternidade, essa “onda flexibilizadora” atende em primeiro plano o interesse público secundário (o do Estado, enquanto ente jurídico), a exemplo da inexigibilidade do título executivo que tem como devedora a Fazenda Pública, na ocasião de ter sido *o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*.

Vê-se, pois, às escâncaras, que há, infelizmente, dois pesos e duas medidas. Não impera o primado da isonomia e o jurisdicionado é, infelizmente, de acordo com a posição majoritária em voga, obrigado a conviver com uma injustiça, que, por ironia, resultou de uma busca sofrida e ineficaz perante quem, por lei, deveria promovê-la, o Judiciário.

Saliente-se, por fim, que nenhum princípio pode ser considerado singularmente, pois, pelo que se entende razoável, essa categoria de normas, *mandamentos de otimização* que são, deve concorrer para a promoção do *bem supremo* tão vindicado pelo direito (aqui numa posição jusnaturalista e consoante aos imperativos da moral e do senso médio de justiça) que é a produção de decisões justas e conforme nosso ordenamento jurídico, que é, em essência, constitucional.

À vista de tudo isso, conclui-se ser plenamente possível, considerando, claro os riscos que disso decorrem (mas que são perfeitamente passíveis de repressão), a relativização da coisa julgada material como um recurso hábil à promoção da justiça nas decisões judiciais do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2014.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O Efeito Vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/31642-36259-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

ESTEVES, Fábio. Fossilização da Constituição. Disponível em: <<http://gabaritox.com/fossilizacao-da-constituicao/>>. Acesso em 02 de maio de 2014.

FRANÇA. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1789homem.htm>>. Acesso em: 08 de maio de 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro et al. Coisa Julgada Inconstitucional – A Questão da Segurança Jurídica. Minas Gerais: Fórum, 2004.

JÚNIOR, Humberto Theodoro e FARIA, Juliana Cordeiro. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle. 4ª ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, pag. 95.

JUNIOR, Sideney Amendoeira. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Nelson Rodrigues. Notas sobre a coisa julgada material no processo individual e no processo coletivo. Disponível em: <<http://www.rodriguesnetto.com.br/pdf/julgada.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2014.

GUEDES, Néviton. A importância de Dworkin para a teoria dos princípios. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios>>. Acesso em: 01 de maio de 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARMELSTEIN, George. Alexy à Brasileira ou a Teoria da Katchanga. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexey-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>>. Acesso em: 12 de maio de 2014).

MARMELSTEIN, George. A força normativa dos Princípios Constitucionais. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=42>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais. Disponível em: <http://www.academia.edu/1501555/Principio_da_seguranca_dos_atos_jurisdicionais>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

SILVA, Blecaute Oliveira. Direito e justiça, uma relação tormentosa, mas necessária. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9466/direito-e-justica/2>>. Acesso em: 01 de maio de 2014.

STF. Recurso Extraordinário n. 105.012-8* - Natal. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/jstf2.html>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

STF. Informativo 386. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo386.htm#transcricao1>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

STF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 665.003 – Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2605196>>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

ZUQUETI, Willian Felipe Camargo. O princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relatividade. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13141/o-principio-da-intangibilidade-da-coisa-julgada-e-sua-relatividade/2#ixzz31cEFaWU0>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.